

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

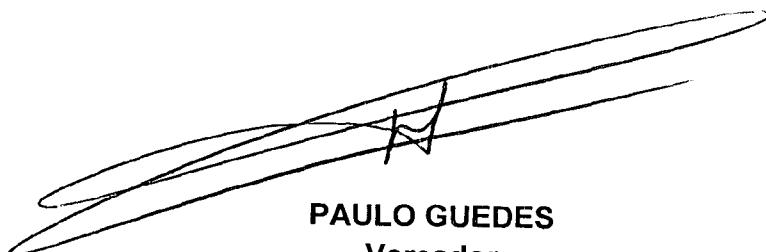
**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº073/2017.**

1. EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê: “03 de maio” passa-se a ler “20 de setembro”, em todo o projeto de Lei nº73/2017, inclusive na ementa.

2. EMENDA MODIFICATIVA – O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:
“Acrescenta o artigo 6º à Lei Municipal nº3563 de 20 de setembro de 2005, que terá a seguinte redação:

“Artigo 6º - Caso haja sobras de embalagens, sacolas ou outros materiais descartáveis, os mesmos deverão ser encaminhados para o serviço de reciclagem municipal.”

Rio Claro, 26 de Maio de 2017.



PAULO GUEDES
Vereador

021-19217-2513
Câmara Municipal

151

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 090/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município

Art. 1º. Nos eventos realizados no município de Rio Claro/SP em que haja colocação de banheiros químicos, será obrigatória a instalação de banheiros adaptados às necessidades de pessoas com deficiência.

Art. 2º. O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade de pessoas com deficiência, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalado, será de 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados, com número mínimo de 01 (um).

Parágrafo Único. Caso o evento seja subdividido em mais de um setor (como camarotes e área vip), cada área deverá possuir ao menos um banheiro adaptado respeitando a porcentagem estipulada no caput.

Art. 4º. O infrator do disposto na lei fica sujeito à multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Rio Claro por cada banheiro adaptado não instalado, considerando o quantitativo proporcional estabelecido no Art. 3º.

Art. 5º. A multa em questão será lavrada por órgão a ser estabelecido pelo poder executivo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de maio de 2017.


YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO
Vereador

152

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 90/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 90/2017, PROCESSO Nº 14805-792-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 90/2017, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



153

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município de Rio Claro – SP.

Todavia, sugerimos uma alteração na redação do artigo 5º, com o intuito de torná-lo mais compreensível. Dessa forma, sugerimos que seja apresentada uma emenda modificativa ao projeto de lei em apreço, conforme redação abaixo:

01 – Emenda Modificativa

Altera o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 090/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, estabelecendo o órgão responsável por lavrar e aplicar a multa prevista no artigo 4º desta Lei".



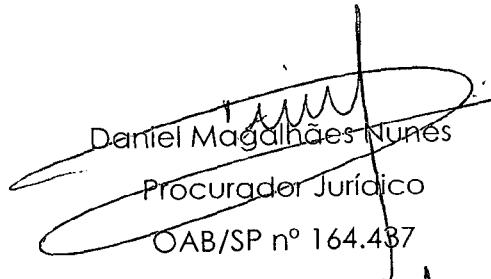
154

Câmara Municipal de Rio Claro

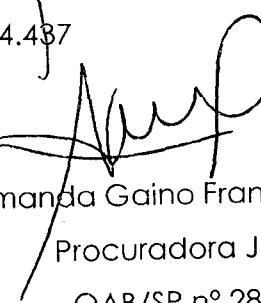
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 25 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 090/2017

PROCESSO 14.805.792-17

PARECER Nº 101/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município.

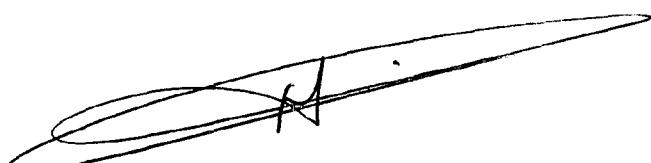
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de maio de 2017.



Dérmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 090/2017

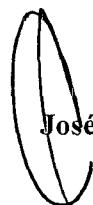
PROCESSO 14.805.792-17

PARECER Nº 043/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município.

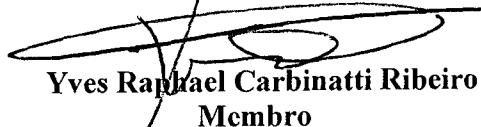
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 de agosto de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

157

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 090/2017

PROCESSO 14.805.792-17

PARECER Nº 087/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.

José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

158

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 090/2017

PROCESSO 14.805.792-17

PARECER Nº 067/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de agosto de 2017.



Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

159

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 090/2017

PROCESSO 14.805.792-17

PARECER Nº 014/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência nos eventos realizados no município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de agosto de 2017.

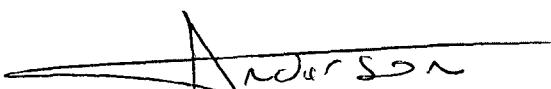


Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

JGO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº090/2017.**

1. EMENDA MODIFICATIVA – Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 090/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, estabelecendo o órgão responsável por lavrar e aplicar a multa prevista no artigo 4º desta Lei”.

Rio Claro, 08 de Junho de 2017.



PAULO GUEDES
Vereador

20170608172259
Câmara Municipal de Rio Claro

161

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 095/2017

Inclui um novo Artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo Artigo 4º para Artigo 5º da Lei Nº 524, de 12 de Junho de 1957.

Artigo 1º - Altera o artigo 4º, incluindo nova redação e seus parágrafos, remanejando o Artigo 4º para Artigo 5º na Lei Nº 524, de 12 de Junho de 1957.

Artigo 4º - As feiras livres terão seus lugares e horários de funcionamento divulgados, após a criação ou mudanças definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As feiras livres hoje existentes em Rio Claro em funcionamento no período matutino são:

- a) Feira Livre do São Benedito;
- b) Feira Livre do Cervezão.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado, conforme lei determina, no interesse da coletividade, a criar novos espaços para o intercâmbio de compra e venda, levando a facilidade para outras comunidades como:

- a) Jardim Novo Wenzel;
- b) Parque Mãe Preta;
- c) Bairro Terra Nova;
- d) Bairro Jardim Maria Cristina;
- e) Bairro Jardim Portugal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor após aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pelo senhor Prefeito Municipal revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de Maio de 2017.



LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

162

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 95/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/2017, PROCESSO Nº 14811-798-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 095/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que inclui um novo artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo artigo 4º para artigo 5º da Lei 524, de 12 de junho de 1957.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


163

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera o artigo 4º, incluindo nova redação e seus parágrafos, remanejando o artigo 4º para artigo 5º da Lei Municipal nº 524, de 12 de junho de 1957.

Todavia, sugerimos algumas emendas ao Projeto em questão para adequar a sua redação:

Emenda Modificativa 01

Altera a ementa do Projeto de Lei 095/2017, ficando a mesma com a seguinte redação:

“(Altera o artigo 4º e inclui o artigo 5º na Lei Municipal nº 524 de 12 de junho de 1957)”.

Emenda Modificativa 02

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 095/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 524 de 12 de junho de 1957, ficando o mesmo com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou modificar os lugares e horários de funcionamento das feiras livres no município de Rio Claro.

§1º As feiras livres que atualmente funcionam no município são as seguintes:

- a) Feira Livre do São Benedito;
- b) Feira Livre do Cervezão.

§2º O Poder Executivo fica autorizado, respeitando o interesse da coletividade, a criar novos espaços para o funcionamento das feiras livres, podendo autorizar também o seu funcionamento nos seguintes bairros:

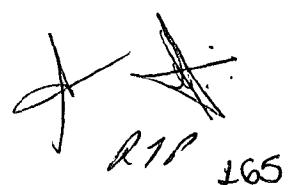
- a) Jardim Novo Wenzel;
- b) Parque Mãe Preta;
- c) Bairro Terra Nova;
- d) Bairro Jardim Maria Cristina;
- e) Bairro Jardim Portugal".

Emenda Modificativa 03

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei 095/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Inclui o artigo 5º na Lei Municipal nº 524 de 12 de junho de 1957, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".



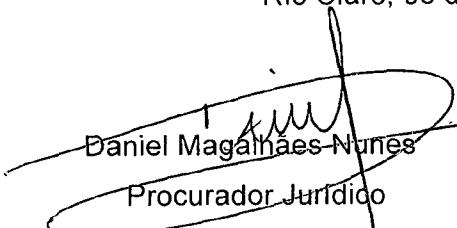
A handwritten signature consisting of stylized initials and a surname, followed by the numbers "218" and "165" at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 08 de junho de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

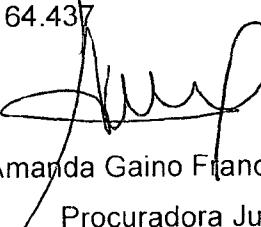
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

166

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 95/2017

PROCESSO 14.811-798-17

O presente Projeto de Lei de autoria do senhor vereador Luciano Feitosa de Melo, trata-se de “**Incluir um novo Artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo Artigo 4º para Artigo 5º da Lei nº 524, de 12 de junho de 1957**”.

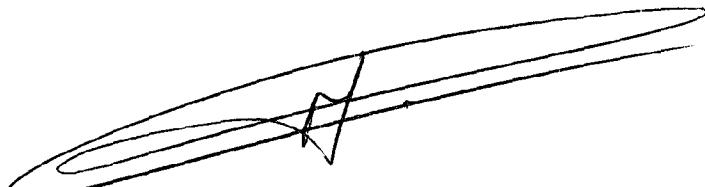
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa, com as ressalvas apresentadas, após a apresentação da emenda em separado do autor.

Rio Claro, 21 de junho de 2017



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

167

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 095/2017

PROCESSO 14.811.798-17

PARECER Nº 63/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Inclui um novo Artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo Artigo 4º para Artigo 5º da Lei nº 524, de 12 de Junho de 1957.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de junho de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

168

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 095/2017

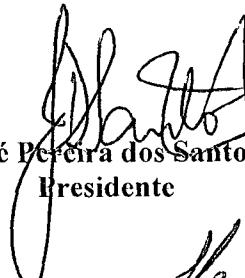
PROCESSO 14.811.798-17

PARECER Nº 114/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Inclui um novo Artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo Artigo 4º para Artigo 5º da Lei nº 524, de 12 de Junho de 1957.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de agosto de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 095/2017

PROCESSO 14.811.798-17

PARECER Nº 071/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Inclui um novo Artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo Artigo 4º para Artigo 5º da Lei nº 524, de 12 de Junho de 1957.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de agosto de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

JPO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 095/2017 – folha 01/02

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Inclui um novo Artigo 4º com seus parágrafos e remaneja o antigo Artigo 4º para Artigo 5º da Lei Nº 524, de 12 de Junho de 1957.)

Emenda modificativa 01

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 095/2017, ficando a mesma com a seguinte redação:

“(Altera o Artigo 4º e inclui o Artigo 5º da Lei Municipal nº 524, de 12 de Junho de 1957.)

Emenda modificativa 02

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 095/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 524 de 12 de Junho de 1957, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou modificar os lugares e horários de funcionamento das feiras livres no município de Rio Claro.

§ 1º As feiras livres que atualmente funcionam no município, no período matutino, são as seguintes:

- a) Feira Livre do São Benedito;
 - b) Feira Livre do Cervezão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 095/2017 – folha 02/02

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado, respeitando o interesse da coletividade, a criar novos espaços para o funcionamento das feiras livres, podendo autorizar também o seu funcionamento nos seguintes bairros:

- a) Jardim Novo Wenzel;
- b) Parque Mãe Preta;
- c) Bairro Terra Nova;
- d) Bairro Jardim Maria Cristina;
- e) Bairro Jardim Portugal.”

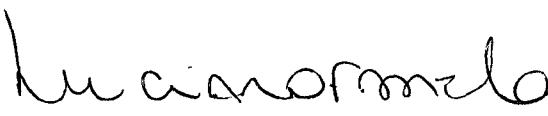
Emenda modificativa 03

Altera o Artigo 2º - do Projeto de Lei nº 095/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 2º - inclui o artigo 5º na Lei Municipal nº 524 de 12 de junho de 1957, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Rio Claro, 20 de Junho de 2017


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

172

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 096/2017

Institui o Programa “Adote o Esporte” e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro-SP o programa “Adote o Esporte” que estabelecerá ações do Poder Público, através da Secretaria Municipal de Esportes em parceria com a iniciativa privada e a população em geral no sentido de suprir recursos destinados à conservação, manutenção, adequação e ampliação das áreas esportivas, bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos, nos quais serão divulgados logotipo da empresa.

Artigo 2º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com Empresas Privadas, Instituições legalmente estabelecidas e municípios com a Secretaria Municipal de Esportes, visando reformas, presavações, adequações e ampliações das praças esportivas bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos.

Artigo 3º - A solicitação deverá ser feita pelo próprio interessado, e nela constar a praça esportiva pretendida para “adoção” e sua proposta ou projeto a ser aplicado na respectiva área ou no fornecimento dos uniformes e materiais esportivos com os logotipos.

Artigo 4º - As obrigações a serem assumidas pelos convenientes serão especificadas no termo de parceria, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 5º - O prazo para parceria é de dois anos podendo ser renovado por igual período, caso haja interesse de ambas as partes e assim sucessivamente.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 25 de maio de 2017.


ANDRÉ LUIZ GODOY
Presidente
Vereador do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 96/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 96/2017, PROCESSO Nº 14812-799-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 096/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis Godoy, que institui o Programa "Adote o Esporte" e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

174

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir no município de Rio Claro o programa "Adote o Esporte" que estabelecerá ações do Poder Público em parceria com a iniciativa privada e a população no sentido de suprir recursos destinados à conservação, manutenção, adequação e ampliação de áreas esportivas, bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos, nos quais serão divulgados logotipo da empresa.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas algumas emendas modificativas, conforme sugestões abaixo:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

01 Emenda Modificativa

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 096/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o programa "Adote o Esporte" que estabelecerá ações do Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e a população em geral no sentido de suprir recursos destinados à conservação, manutenção, adequação e ampliação das áreas esportivas, bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos, nos quais serão divulgados logotipo do colaborador".

02 Emenda Modificativa

Altera o artigo 2º do Projeto de de Lei nº 096/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com o Setor Privado, Instituições legalmente estabelecidas, empresas, Terceiro Setor e municípios interessados em participar do programa, visando possibilitar reformas, presavações e ampliações das praças esportivas, bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos".



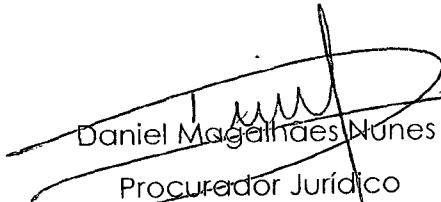
L76

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas**

Rio Claro, 05 de junho de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

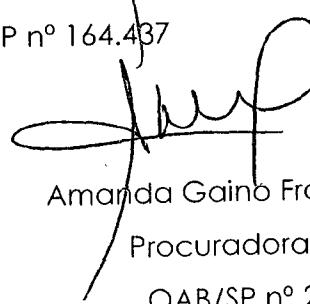
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 096/2017

PROCESSO 14.812.799-17

PARECER Nº 105/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o Programa “Adote o Esporte” e dá outras providências.

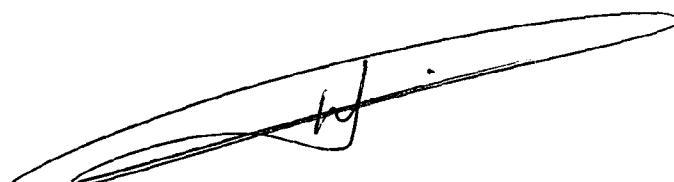
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2017.



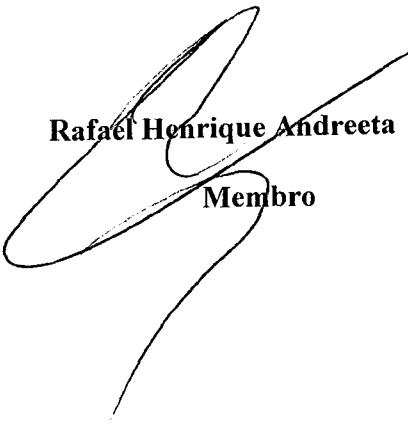
Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator


Rafael Henrique Andreatta

Membro

178

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 096/2017

PROCESSO 14.812.799-17

PARECER Nº 075/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o Programa “Adote o Esporte” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudio Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

179

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 096/2017

PROCESSO 14.812.799-17

PARECER Nº 084/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o Programa “Adote o Esporte” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.

José Perreira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

180

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 096/2017

PROCESSO 14.812.799-17

PARECER Nº 090/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o Programa “Adote o Esporte” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

181

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 096/2017

PROCESSO 14.812.799-17

PARECER Nº 019/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Institui o Programa “Adote o Esporte” e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de agosto de 2017.

Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christoforetti

Membro

182

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,
AO PROJETO DE LEI Nº096/2017.**

- 1. EMENDA MODIFICATIVA** – Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº096/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o programa “Adote o Esporte” que estabelecerá ações do Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e a população em geral, no sentido de suprir recursos destinados à conservação, manutenção, adequação e ampliação das áreas esportivas, bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos, nos quais serão divulgados logotipo do colaborador”.

- 2. EMENDA MODIFICATIVA** – Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº096/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com o Setor Privado, Instituições legalmente estabelecidas, empresas, Terceiro Setor e municípios interessados em participar do programa, visando possibilitar reformas, presavações e ampliações das praças esportivas, bem como a aquisição de uniformes e materiais esportivos”.

Rio Claro, 08 de Junho de 2017.


PAULO GUEDES
Vereador

20170608112755
Câmara Municipal de Rio Claro

183

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/2017

Dispõe sobre a criação da Central de Achados e Perdidos – CAP, no Município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica por esta Lei criada no Município de Rio Claro, a Central de Achados e Perdidos – CAP, com o intuito de proporcionar a população em geral maior facilidade em encontrar objetos e documentos achados e perdidos.

Artigo 2º - O local de funcionamento da Central de Achados e Perdidos (CAP) será determinado pelo Poder Executivo Municipal, que também regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 3º - Todos os documentos entregues na Central de Achados e Perdidos (CAP) serão cadastrados quando de sua entrada, permanecendo à disposição do interessado.

Parágrafo Único – Fica definido que no prazo de 90 (noventa) dias após o cadastramento, caso não apareça o interessado, ficará a critério do Município o destino final destes objetos ou documentos.

Artigo 4º- Por meio do diário Oficial, Internet, imprensa oficial do Município e outros meios de comunicação, poderá ser divulgada relação contendo detalhamento dos objetos e documentos que estiverem em poder da CAP - Central de Achados e Perdidos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de Maio de 2017.


José Claudinei Paiva
Vereador

184

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propiciar no Município de Rio Claro, local para que os munícipes possam entregar objetos e documentos achados e perdidos.

Na correria do dia a dia, as pessoas acabam perdendo inúmeros objetos e até documentos nos diversos pontos da cidade. As pessoas que acham esses objetos e documentos não tem um lugar para deixá-los e as pessoas que perdem não tem lugar para procurá-los.

Os setores de achados e perdidos já são sucesso em vários municípios e capitais, alguns definiram Agência dos Correios, Rodoviárias e Prefeituras como local de funcionamento, o ideal seria uma área centralizada e de fácil acesso.

A maioria dos objetos são resgatados pelos donos, o que sobra pode ser doado para instituições assistenciais da cidade.

No caso de documentos os funcionários pedem que a pessoa indique os números registrados no papel; no caso de objetos pode ser pedido o detalhamento do mesmo, já em caso de celulares, por exemplo, pode-se pedir alguns nomes da agenda ou número de familiares.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado.

185

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 97/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 97/2017, PROCESSO Nº 14813-800-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 097/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a criação de Achados e Perdidos – CAP, no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


RIP 186

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

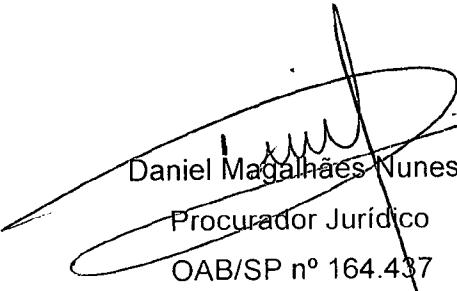
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

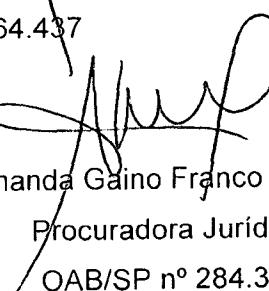
No caso em apreço, o projeto de lei visa criar a Central de Achados e Perdidos – CAP, no município de Rio Claro, com o intuito de proporcionar a população em geral maior facilidade em encontrar objetos e documentos achados e perdidos.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 09 de maio de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 097/2017

PROCESSO 14.813.800-17

PARECER Nº 112/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a criação da Central de Achados e Perdidos – CAP, no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.



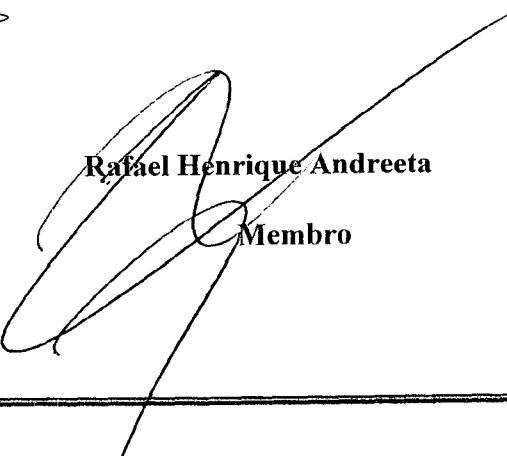
Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

188

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 097/2017

PROCESSO 14.813.800-17

PARECER Nº 076/2017

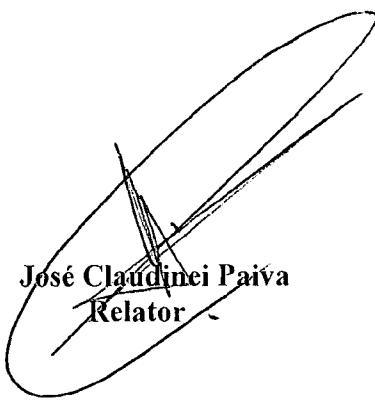
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a criação da Central de Achados e Perdidos – CAP, no Município de Rio Claro.

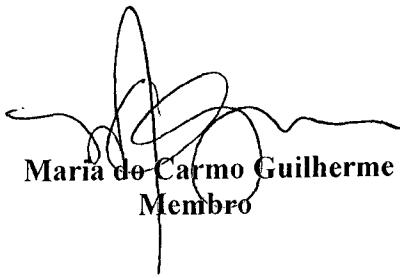
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 097/2017

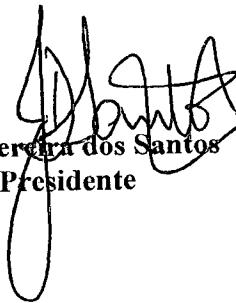
PROCESSO 14.813.800-17

PARECER Nº 090/2017

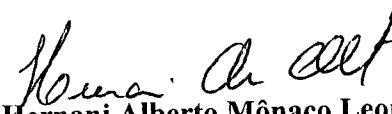
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a criação da Central de Achados e Perdidos – CAP, no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

190

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 097/2017

PROCESSO 14.813.800-17

PARECER Nº 091/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a criação da Central de Achados e Perdidos – CAP, no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 162/2017

(Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências).

Art. 1º - Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, cd, dvd, mp3, ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 4º - A Administração Pública Municipal fará ampla divulgação da presente Lei, nos meios de comunicação do Município através de mídias apropriadas, inclusive em outdoors e afins.

§ 5º - A Administração Pública Municipal disponibilizará, em sítio eletrônico - "site", formulário apropriado para que os cidadãos possam registrar, inclusive de forma anônima, suas denúncias, bem como indicar locais de ocorrência e de emissão de pressão sonora acima da permitida nesta Lei.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 7º - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 1000 ufms' ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

§ 1º - A atuação dos agentes de fiscalização, secretaria de meio ambiente e rendas mobiliária poderão ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Art. 3º - Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, a qual será só liberado, após o pagamento da multa que trata no artigo 2º.

§ 1º - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta Lei, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

§ 3º - Fica a Guarda Municipal de Rio Claro autorizada a fiscalizar a aplicação desta lei, bem como os fiscais da secretaria municipal de meio ambiente e os fiscal do departamento de rendas mobiliárias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo facultado esta Lei, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro 10 de agosto de 2017.


ROGERIO GUEDES
VEREADOR


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 162/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 162/2017 - PROCESSO Nº 14889-876-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 162/2017, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Rogério Guedes e José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

RIP X

194

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Todavia, verificamos a existência da Lei Municipal nº 4624/2013 (de autoria dos Nobres Vereadores José Júlio Lopes de Abreu e Agnelo da Silva Matos Neto), que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, parados ou em circulação, e dá outras providências, Lei esta que é semelhante ao projeto de Lei em questão.

Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente projeto de lei deve ser arquivado para evitar duplicidade de Leis, nos termos do artigo 132 da Resolução nº 244/2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal) ou que revogue expressamente a Lei Municipal nº 4624/2013.

195

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço deva ser **ARQUIVADO**, em razão da existência da Lei Municipal nº 4624/2013, que já trata da mesma matéria ou que seja feita uma **EMENDA ADITIVA** revogando expressamente a Lei Municipal nº 4624/2013, para que o mesmo seja revestido de **LEGALIDADE**.

Rio Claro, 16 de agosto de 2017.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

196

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 162/2017

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Paulo Rogério Guedes e José Júlio Lopes de Abreu - Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 14 de agosto de 2017.

Handwritten signatures of several local politicians and officials, including Bruno Chedid, Val Demarco, Ivanir C. Lyra, Adilson da Silva, and others, over the bottom portion of the document.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREDOR ROGÉRIO GUEDES AO PL.162/2017

1- Altera a redação da ementa do projeto de lei 162/2017

Acrescentar na ementa "... parados ou em movimentação..." do Projeto de Lei 162/2017, passando a ementa ter a seguinte redação:

(Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados ou em movimentação nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências).

2- Altera a redação do §3º artigo 1º do projeto de lei 162/2017

Acrescenta a expressão "... e eventos de entidades religiosas." do §3º do artigo 1º do Projeto de Lei 162/2017, passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, também veículos publicitários utilizados em manifestações sindicais, populares e eventos de entidades religiosas.

3- Altera a redação do §4º artigo 1º do projeto de lei 162/2017

Modifica a expressão "... fará..." do §4º do artigo 1º do Projeto de Lei 162/2017 pela expressão "... poderá fazer", passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

§ 4º - A Administração Pública Municipal poderá fazer ampla divulgação da presente Lei, nos meios de comunicação do Município através de mídias apropriadas, inclusive em outdoors e afins.

4- Altera a redação do §5º artigo 1º do projeto de lei 162/2017

Modifica a expressão "... disponibilizara..." do §5º do artigo 1º do Projeto de Lei 162/2017 pela expressão "... poderá disponibilizar...", passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

§ 5º - A Administração Pública Municipal poderá disponibilizar, em sítio eletrônico - "site", formulário apropriado para que os cidadãos possam registrar, inclusive de forma anônima, suas denúncias, bem como indicar locais de ocorrência e de emissão de pressão sonora acima da permitida nesta Lei.

5- Altera a redação do §7º artigo 1º do projeto de lei 162/2017

Acrescenta a expressão "... e suas atualizações." do §7º do artigo 1º do Projeto de Lei 162/2017, passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas atualizações.

6- Altera a redação do artigo 1º acrescentando dois parágrafos no projeto de lei 162/2017

Acrescenta 02(dois) parágrafos no artigo 1º a tendo a seguinte redação:

§ 8º - Não se incluirão na vedação do “caput” do Artigo 1º, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados em carro de bombeiros, viaturas policiais, ambulâncias e alarmes automotivos quando os mesmos forem acionados em razão de tentativa de furto.

§ 9º - Durante o período eleitoral deverão ser observadas as determinações da Justiça Eleitoral, em relação aos veículos automotores que portarem aparelhos de som.

7- Altera a redação do artigo 2º do projeto de lei 162/2017

Modifica a expressão “... ufms...” do artigo 2º do Projeto de Lei 162/2017 pela expressão “... UFMRC...”, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 1000 UFMRC' ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruidos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

8- Altera a redação do artigo 3º do projeto de lei 162/2017

Modifica a expressão “... aprenderá...” do artigo 3º do Projeto de Lei 162/2017 pela expressão “... poderá apreender...”, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, a qual será só liberado, após o pagamento da multa que trata no artigo 2º.

9- Altera a redação do §3º artigo 3º do projeto de lei 162/2017

Retira a expressão “Fica...”, modifica a expressão “... autorizada...” do §3º do artigo 3º do Projeto de Lei 162/2017 pela expressão “... poderá...”, passando o artigo a ter a seguinte redação:

§ 3º - A Guarda Municipal de Rio Claro poderá fiscalizar a aplicação desta lei, bem como os fiscais da secretaria municipal de meio ambiente e os fiscais do departamento de rendas mobiliárias.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10- Altera a redação do artigo 5º do projeto de lei 162/2017

Modifica o artigo 5º em sua totalidade, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

11- Altera a redação do artigo 6º do projeto de lei 162/2017

Acrescenta artigo 6º o texto "... revogando expressamente a Lei Municipal nº 4624/2013 de 10 de dezembro de 2013.", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 4624/2013 de 10 de dezembro de 2013.

Rio Claro 17 de Agosto de 2017


ROGÉRIO GUEDES

VEREADOR


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU

VEREADOR